

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: ig6jz7qg SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 25/03/2026 Projeto de lei nº 343/2026 Protocolo nº 2288/2026 Processo nº 932/2026</p>	
<p>Autor: Dep. Dr. João</p>		

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 11.573, de 17 de novembro de 2021, que dispõe sobre a Criação do Programa Mães de Mato Grosso, com objetivo de proteger a saúde da gestante em situação de vulnerabilidade social e do recém nascido no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterado o art.2º da Lei nº 11.573, de 17 de novembro de 2021, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

Art. 2º (...)

IV – promover a humanização do atendimento à gestante, parturiente e puérpera, assegurando respeito à dignidade, autonomia e integridade física e psicológica da mulher;

V – garantir o acesso à informação clara e adequada sobre gestação, parto, puerpério e cuidados com o recém-nascido;

VI – incentivar o parto seguro e a redução de intervenções desnecessárias, observadas as evidências científicas e a vontade da gestante;

VII – assegurar o acompanhamento contínuo da gestante, inclusive por equipes multiprofissionais;

VIII – promover ações de prevenção à violência obstétrica;

IX – estimular o fortalecimento do vínculo materno-infantil;

X – reduzir desigualdades regionais no acesso à saúde materna e neonatal;

XI – assegurar atenção especial às gestantes adolescentes, indígenas, rurais e em situação de extrema



vulnerabilidade.

Art. 2º Fica acrescido o art.2-A à Lei nº 11.573, de 17 de novembro de 2021, com a seguinte redação:

Art. 2º-A Constituem diretrizes do Programa Mães de Mato Grosso:

- I – articulação entre as áreas de saúde, assistência social e educação;
- II – descentralização dos serviços, garantindo acesso em todas as regiões do Estado;
- III – participação da comunidade e controle social das políticas públicas;
- IV – respeito às diversidades culturais, étnicas e territoriais;
- V – utilização de práticas baseadas em evidências científicas;
- VI – garantia de equidade no acesso aos serviços de saúde.

Art. 3º Fica acrescido o art.5-A à Lei nº 11.573, de 17 de novembro de 2021, com a seguinte redação:

Art. 5º-A Para a execução do Programa Mães de Mato Grosso, o Poder Executivo poderá:

- I – instituir equipes multiprofissionais para acompanhamento da gestante;
- II – promover campanhas educativas sobre saúde materno-infantil;
- III – oferecer cursos e orientações para gestantes e familiares;
- IV – garantir transporte para gestantes em situação de vulnerabilidade até unidades de saúde;
- V – firmar convênios com municípios, entidades públicas e privadas;
- VI – implantar centros de referência à gestante e ao recém-nascido;
- VII – disponibilizar acompanhamento psicológico e social;
- VIII – desenvolver sistemas de monitoramento da saúde materna e infantil;
- IX – capacitar profissionais da saúde para atendimento humanizado;
- X – distribuir materiais informativos e de apoio às gestantes;
- XI – implementar ações específicas para redução da mortalidade materna e infantil;
- XII – garantir acesso a exames, medicamentos e assistência necessária durante a gestação e pós-parto.

Art.4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa ampliar o alcance da Lei nº 11.573/2021, de autoria do Deputado



Thiago Silva, que instituiu o Programa Mães de Mato Grosso, cujo objetivo é assegurar assistência integral à gestante e ao recém-nascido, incluindo pré-natal, parto e pós-parto, bem como reduzir a mortalidade materna e infantil.

A proposta busca incorporar diretrizes modernas de políticas públicas adotadas em outros estados da federação, como Alagoas, especialmente no que se refere à humanização do atendimento, ampliação de ações preventivas e fortalecimento da atuação do Poder Executivo.

Sob o prisma constitucional, a proposta encontra fundamento nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, que consagram a saúde como direito social e dever do Estado, a ser garantido mediante políticas públicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. Ademais, o art. 23, II, da Constituição Federal estabelece a competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde e assistência pública, enquanto o art. 24, XII, autoriza a competência legislativa concorrente em matéria de proteção e defesa da saúde.

No âmbito infraconstitucional, a proposição harmoniza-se com as diretrizes da Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), especialmente quanto aos princípios da integralidade, universalidade e equidade do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como com as políticas nacionais voltadas à atenção obstétrica e neonatal, notadamente a humanização do parto e nascimento.

A alteração legislativa proposta visa suprir lacunas normativas da lei vigente, mediante a explicitação de objetivos, diretrizes e instrumentos operacionais, conferindo maior densidade jurídica ao programa e viabilizando sua efetiva implementação. Nesse sentido, a inclusão de novos incisos no art. 2º busca alinhar o Programa Mães de Mato Grosso às melhores práticas contemporâneas de atenção à gestante, parturiente e puerpera, com ênfase na humanização do atendimento, na autonomia da mulher, na prevenção da violência obstétrica e na redução das desigualdades regionais.

A previsão expressa das ações a serem executadas pelo Poder Executivo (art. 5º-A) não implica violação ao princípio da separação dos poderes, porquanto se limita a **autorizar e orientar a atuação administrativa**, sem impor criação de despesas obrigatórias imediatas ou estrutura administrativa específica, preservando-se, assim, a discricionariedade do gestor público e a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, da Constituição Federal, aplicado subsidiariamente aos Estados.

Por fim, a proposta também se alinha a experiências exitosas adotadas por outros entes federativos, como o Estado de Alagoas, incorporando diretrizes modernas de atenção integral à gestante e ao recém-nascido, fortalecendo o caráter intersetorial das políticas públicas e promovendo maior efetividade na proteção à maternidade e à infância.



Diante do exposto, evidencia-se que a presente proposição é constitucional, juridicamente adequada e socialmente necessária, razão pela qual se submete à apreciação dos Nobres Parlamentares para sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 24 de Março de 2026

Dr. João
Deputado Estadual